



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 372, DE 2024 (Do Sr. Gilson Daniel)

Altera a Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre a remuneração dos professores, em efetivo exercício na função de magistério, na educação básica ou superior.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-165/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GILSON DANIEL)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre a remuneração dos professores, em efetivo exercício na função de magistério, na educação básica ou superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre a remuneração dos professores, em efetivo exercício na função de magistério, na educação básica ou superior.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o seguinte inciso XXIV:

“Art. 6º.....

XXIII – os valores recebidos, a título de remuneração, pela atividade de professor, em efetivo exercício na função de magistério, na educação básica ou superior.” (NR).

Art. 3º O inciso I do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

*I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas, **excetuados os rendimentos da atividade de professor, em efetivo exercício na função de magistério, na educação básica ou superior,** de que trata o inciso XXIV do art. 6º desta Lei.*

.....(NR)



* C D 2 4 3 4 0 8 5 2 4 9 0 0 *

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação..

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 –, que estabelece as **diretrizes e bases da educação nacional**, determina, em seu art. 67, que os sistemas de ensino devem promover **a valorização dos profissionais da educação**.

Além disso, a Lei 13.005/2014, que aprova o **Plano Nacional de Educação**, com vigência no decênio 2014-2024, estabelece como **Meta nº 17 a valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica** de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Com isso, estava previsto para até 2020, o cumprimento da meta de equiparar o salário médio do professor ao salário médio dos outros profissionais de mesma escolaridade.

No entanto, um balanço do Plano Nacional de Educação, apresentado no ano de 2023 pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação¹, demonstra o alto índice de descumprimento das metas do plano: **13 das 20 metas, não foram alcançadas**, e a meta 17 não foi atingida.

Em 2022 o rendimento dos docentes com formação superior era, em média, as 82,2% do observado para os demais profissionais com esse nível de escolaridade.

A ausência de um salário digno é um dos principais, senão o principal, indicador da desvalorização da carreira docente.

A reversão desse quadro é fundamental para que a carreira tenha maior atratividade, capaz de estimular aos jovens mais talentosos em suas áreas de atuação, o ingresso à nobre atividade docente, por ser mais valorizada e remunerada dignamente.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação desta proposição, que tem por objetivo isentar do Imposto de Renda

¹ <https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Balanco-PNE-2023.pdf>



* C D 2 4 3 4 0 8 5 2 2 4 9 0 0 *

da Pessoa Física os professores em exercício na função de magistério, em todos os níveis de ensino, proporcionando um aumento dos salários líquidos desses profissionais para estimular um maior número de pessoas a trabalhar na área, já que os incentivos serão maiores.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
PODE/ES



* C D 2 4 3 4 0 8 5 2 4 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.713, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1988**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22;7713>

FIM DO DOCUMENTO